



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC01 - 101/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10684/2023

PROCOLO: 2284985

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1- ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS; 2- ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO; 3- VINICIO DE FARIA E ANDRADE

INTERESSADOS: 1. CERDIL CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., 2. CLÍNICA DE RADIOLOGIA O'DANT LTDA.; 3. COD – CENTRO OTORRINOLARINGOLÓGICO DOURADOS LTDA., 4. LIMA & FERRUZZI LTDA., 5. PEZZARICO E CIA LTDA., 6. SANTA CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., 7. VISÃO OFTALMOLÓGICA LTDA.

VALOR: R\$ 1.593.900,18

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2 de janeiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 11/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2023** entre o **Município de Caarapó** e as seguintes empresas compromitentes: **Cerdil Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda., Clínica de Radiologia O'dant Ltda., COD – Centro Otorrinolaringológico Dourados Ltda., Lima & Ferruzzi Ltda., Pezzarico e Cia Ltda., Santa Cruz Serviços Médicos Ltda. e Visão Oftalmológica Ltda.**

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 108/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11480/2023

PROCOLO: 2290977

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/ INEXIGIBILIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS: 1. LUCAS CENTENARO FORONI; 2. EDILSON NANTES TAGARA

INTERESSADO: NBM & ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671; ERICOMAR; CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10089.

VALOR: R\$ 550.000,00.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA JURÍDICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ante o exposto, **VOTO**



no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da Inexigibilidade de licitação n. 23/2023**, realizada pelo Município de Rio Brilhante, e a **formalização do Contrato Administrativo n. 120/2023**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante e a empresa NBM & Advogados Associados EPP**.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 15 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4497/2020

PROCOLO: 2033983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Gilban da Silva Vargas, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3726/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2831/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 509/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Gilban da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 220.371.441-72, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n. 509/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3029/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8671/2020

PROTOCOLO: 2049956

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Alex Bortotto Garcia, titular efetivo do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4287/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3555/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.503/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Alex Bortotto Garcia, inscrito no CPF sob o n. 177.467.601-04, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 1.503/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8672/2020

PROTOCOLO: 2049960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Adriana Palhares Pedroza do Nascimento, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4288/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3556/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.483/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Adriana Palhares Pedroza do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 511.729.331-20, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.483/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3071/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8710/2020

PROTOCOLO: 2050099

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Nilva da Silva Feitosa, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4289/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3560/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.561/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020, retificado pelo Decreto "PE" n. 307/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, em 12/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nilva da Silva Feitosa, inscrita no CPF sob o n. 294.471.861-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.561/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020, retificado pelo Decreto "PE" n. 307/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, em 12/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8711/2020

PROTOCOLO: 2050100

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marilena Vaz da Silva, titular efetivo do cargo de Merendeira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4290/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3561/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.567/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilena Vaz da Silva, inscrita no CPF sob o n. 436.388.561-00, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n. 1.567/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3077/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2020

PROTOCOLO: 2050104

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sueli Aparecida dos Santos Moreira, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4291/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3562/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.487/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sueli Aparecida dos Santos Moreira, inscrita no CPF sob o n. 466.311.351-68, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto “PE” n. 1.487/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8724/2020

PROTOCOLO: 2050121

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sebastiana Aparecida Bernardino, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4293/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3596/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.511/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sebastiana Aparecida Bernardino, inscrita no CPF sob o n. 403.528.111-53, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.511/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8751/2020

PROTOCOLO: 2050217

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Fátima Aparecida do Nascimento, titular efetivo do cargo de Professor.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4296/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3600/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.490/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fátima Aparecida do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 768.565.349-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.490/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2020

PROTOCOLO: 2050223

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Mirtes dos Santos Jesuíno, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4298/2024 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3601/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, “c” e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.507/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 305/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, de 12/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mirtes dos Santos Jesuíno, inscrita no CPF sob o n. 285.401.071-04, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.507/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 305/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, de 12/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8759/2020

PROTOCOLO: 2050234

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor João Garcia de Souza, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4300/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3369/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.559/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Garcia de Souza, inscrito no CPF sob o n. 257.503.641-00, titular efetivo do cargo de Profissional de Promoção Cultural, conforme Decreto “PE” n. 1.559/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8766/2020

PROTOCOLO: 2050271

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria de Fátima Pires Ortiz de Carvalho, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4301/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3370/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.485/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Pires Ortiz de Carvalho, inscrita no CPF sob o n. 489.187.331-00, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.485/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8804/2020

PROTOCOLO: 2050405

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ligia Maria Gonçalves, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4304/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3372/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.497/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ligia Maria Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 271.880.191-34, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n. 1.497/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3145/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8812/2020

PROTOCOLO: 2050417

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eunisete Barbosa de Almeida Albuquerque, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4306/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3374/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.563/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eunisetete Barbosa de Almeida Albuquerque, inscrita no CPF sob o n. 465.167.001-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.563/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.992, em 07/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2830/2024

PROCESSO TC/MS:TC/944/2021

PROTOCOLO: 2088256

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Anirce Marta Silva, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4440/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3380/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Municipal nº. 016/2005, conforme Portaria SPMCR nº. 051/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2.801, de 29 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Anirce Marta Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 163.796.751-91, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria SPMCR nº. 051/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2.801, de 29 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2020

PROTOCOLO: 2038564

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Ailton Sandim Bueno.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3192/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3575/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 19 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 48/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05 de maio de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, ao beneficiário Ailton Sandim Bueno, inscrito no CPF sob n. 024.803.601-72, na condição de cônjuge da ex-servidora Ecilda Barbosa Bueno, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 48/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.922, em 05 de maio de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6904/2020



PROTOCOLO: 2043135

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Setsuko Fukuda.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2902/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3577/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 31 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 56/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Setsuko Fukuda, inscrita no CPF sob o n. 978.010.031-87, na condição de cônjuge, do ex-servidor Yasuo Fukuda, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 56/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6911/2020

PROTOCOLO: 2043152

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Nelson Gaiott Tamaoki.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2860/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3578/2024 (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 25 de março de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 55/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Nelson Gaiott Tamaoki, inscrito no CPF sob n. 041.103.748-04, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivani Mouro Tamaoki, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 55/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.963, em 05 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6912/2020

PROTOCOLO: 2043153

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Jovelina Bezerra da Silva.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2875/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3579/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 06 de abril de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 58/2020, publicada no DIOGRANDE n.º 5.963, em 05/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Jovelina Bezerra da Silva, inscrita no CPF sob n. 030.188.041-71, na condição de cônjuge, do ex-servidor Raimundo Pereira da Silva, conforme Portaria “PE” IMPCG n.º 58/2020, publicada no DIOGRANDE n.º 5.963, em 05/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7704/2020

PROTOCOLO: 2046285

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Lourença Vera Camargo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3200/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3583/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 25 de maio de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 60/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09 de julho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Lourença Vera Camargo, inscrita no CPF sob o n. 009.090.231-90, na condição de cônjuge, do ex-servidor Mauricio Camargo, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 60/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09 de julho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7705/2020



PROTOCOLO: 2046286

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Leonildes Neves da Silva.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3204/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3584/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 19 de maio de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 62/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Leonildes Neves da Silva, inscrita no CPF sob n. 405.051.111-87, na condição de cônjuge, do ex-servidor Inocêncio Pinto de Almeida, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 62/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9653/2020

PROTOCOLO: 2054162

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à beneficiária Rosimeire Amaro Bispo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 3088/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3585/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, a partir de 27 de junho de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 70/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosimeire Amaro Bispo, inscrita no CPF sob n. 006.638.331-59, na condição de companheira, do ex-servidor Albino Batista do Nascimento, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 70/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.029, em 11 de agosto de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07523/2014/001

PROCOLO: 1784446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, em desfavor da r. Decisão Singular DSG – G.JD – 10765/2016, proferida nos autos do processo TC/07523/2014 (peça 17).

A Divisão de Fiscalização (peça 9) e o Ministério Público de Contas (peça 10), inicialmente, manifestaram pelo não provimento do recurso.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07523/2014, peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIc instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução do mérito, considerando a adesão ao REFIc com pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIc e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/07523/2014, peça 27), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIc o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.



É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2729/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11328/2022

PROCOLO: 2191845

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli, em desfavor da Deliberação AC00 - 1995/2021, proferida nos autos do processo TC/3146/2020 (peça 73).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/3146/2020, peças 83 e 84), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão, constatou impropriedades na prestação de contas (peça 14).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer dando conhecimento ao Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/3146/2020, peças 83 e 84), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).



Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3048/2014/001

PROTOCOLO: 1980472

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em desfavor da Deliberação AC00 – 1781/2018, proferida nos autos do processo TC/3048/2014 (peça 32).

A Divisão de Fiscalização (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 11) inicialmente manifestaram pelo não provimento do recurso.

Os autos foram encaminhados à Auditoria do Corpo Especial deste Tribunal que emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso (peça 10).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3048/2014, Peça 42), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 15).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3048/2014, Peça 42), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto.** A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente



qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO**:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/343/2024

PROTOCOLO: 2296323

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 1/PGJ/2023, do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a execução do remanescente de obra da construção do edifício-sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Corumbá.

A Divisão de Fiscalização não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, mas fez recomendação para aperfeiçoamento da licitação, de disponibilizar os arquivos CAD/RVT aos licitantes em seu sítio eletrônico (peça 149).

O jurisdicionado, em resposta à intimação, informou que estão disponíveis no sítio eletrônico os arquivos CAD (peça 156).

O Ministério Público de Contas considerou que a recomendação foi atendida e pugnou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do reexame da licitação em sede de Controle Posterior (peça 158).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do certame, mas fez a seguinte recomendação ao Gestor, *in verbis*:

“Foi constatado que não há a disponibilização dos arquivos em formato de CAD/RVT. Importante destacar que o BIM – Modelagem de Informação da Construção, ela traz importantes benefícios, como por exemplo a possibilidade de orçamentação mais rápida e precisa por intermédio de aplicativos específicos.

Foi observado que o presente projeto básico foi elaborado nessa plataforma. Desta feita, importante disponibilizar todas as fontes de informação para que haja uma disputa limpa e com rapidez e flexibilidade, mesmo sob o tipo do sigilo do orçamento.”

O jurisdicionado informou que disponibilizou os arquivos em formato CAD/RVT para os licitantes, o que também foi atestado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer. Atendida a recomendação, não há nenhuma outra providência a ser tomada nestes autos.



Assim, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/858/2024

PROTOCOLO: 2301895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZITA CENTENARO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 1/2024, do Município de Amambai, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão que poderiam restringir a competitividade do certame (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação (peças 19/20), a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, mas o que impacto da medida poderá ser visualizado com maior propriedade quando da análise em controle posterior. (peça 22).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 24).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização pugnam pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que não impede análise posterior do procedimento e da observância pelo Gestor dos apontamentos e recomendações da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9033/2015/001

PROTOCOLO: 1696144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jorge Justino Diogo, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.RC - 7285/2015”, proferida nos autos do processo TC/9033/2015 (peça 9).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram sobre o recurso.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9033/2015, peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do presente recurso sem resolução do mérito, considerando a adesão ao REFI com pagamento da multa (peça 19).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9033/2015, peça 19), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFI o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFI o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9350/2016/001

PROTOCOLO: 2005692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Senhora Angela Maria de Brito, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 4470/2019, proferida nos autos do processo TC/9350/2016 (peça 41).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram sobre o recurso.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/9350/2016, peças 52 e 53), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e o consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REVIC com o pagamento da multa (peça 15).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REVIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/9350/2016, peças 52 e 53), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REVIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REVIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REVIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8200/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9879/2019/001

PROCOLO: 2079131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Carlos Krug, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.OJD - 10467/2020, proferida nos autos do processo TC/9879/2019 (peça 13).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram sobre o recurso.



Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9879/2019, peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer final pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9879/2019, peça 17), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13487/2022

PROTOCOLO: 2199311

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/006.738/2022 – concorrência nº 115/2022 -, objetivando implantação em revestimento primário de rodovia não pavimentada, na Rodovia: MS-454, trecho: km 25,600 – km 52,100 (Lote 01), com extensão: 26,500 km, no município de Corumbá/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9231/2024 (fl. 5015).



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/621/2024

PROCOLO: 2299386

ÓRGÃO: DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de registro:

1--DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data-Nascimento	CPF	Cargo	Data-de-Nomeação	Ato-de-Nomeação	Data-da-Posse
139557	NIC SON LENON CRUZ GALISA	24/02/1992	15259584708	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139558	CAIO HENRIQUE JERONYMO MACEDO	07/12/1992	41450987818	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139559	CAIQUE DUCATTI	11/08/1992	41149966807	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139560	JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA	01/10/1980	66010780268	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139561	NILSON FRIEDRICH	23/02/1976	01973650940	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139562	CRISTIANO ANDRE HEIN	04/02/1985	04994575959	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139563	ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI	29/09/1990	07517363921	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139564	FELIPE DE OLIVEIRA PAIVA	02/05/1989	03310888193	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139565	MARIANNE CRISTINE DE SOUZA	09/07/1992	03710399165	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139566	BRUNO HUMELINO DE OLIVEIRA	22/07/1992	14658170779	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018



139567	PEDRO-GUIMARAES-RAMALHO	01/11/1983	06524090675	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139568	MARCOS-WERNECK-PEREIRA	24/08/1992	14540853716	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139569	ALCIDES-BRUNO-BRAUN	25/10/1979	85124567104	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139570	ANEZIO-ROSA-DE-ANDRADE	30/05/1991	01313864170	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139571	DIEGO-DE-QUEIROZ-SATIRO-CABRAL-BATISTA	16/12/1987	07558471486	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139572	GUSTAVO-MENDES-SILVA	09/07/1990	03274368164	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139573	GABRIELA-RIBEIRO-DE-SOUZA-E-VIOLIN	11/03/1989	02908191130	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139574	NELLY-GOMES-DOS-SANTOS-MACEDO	24/10/1984	00101891148	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139575	JOSE-GUILHERME-URNAU-ROMERA	17/08/1994	04237186148	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139576	ULISSES-NEI-DE-BRITO-SANTOS	21/06/1996	02196488240	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139577	LUCA-VENDITTO-BASSO	22/12/1987	02910356124	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139578	STELLA-PARIS-SENATORE	17/05/1991	13973826781	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 4º do Provimento TCE-MS n. 58/2024, que determina que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão o registro tácito, e se manifestou pela “regularidade das admissões acima, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado” (ANÁLISE ANA - DFAPP - 972/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade das nomeações ora examinadas, este concluiu pelo registro dos atos em apreço, acompanhando o entendimento da equipe técnica (PARECER PAR - 2ª PRC - 2114/2024).

É o relatório.

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Nicson Lenon Cruz Galisa, Caio Henrique Jeronymo Macedo, Caique Ducatti, Jose Wilson Ferreira da Silva, Nilson Friedrich, Cristiano Andre Hein, Allana Mariele Mazaro Zarelli, Felipe de Oliveira Paiva, Marianne Cristine de Souza, Bruno Humelino de Oliveira, Pedro Guimaraes Ramalho, Marcos Werneck Pereira, Alcides Bruno Braun, Anezio Rosa de Andrade, Diego de Queiroz Satiro Cabral Batista, Gustavo Mendes Silva, Gabriela Ribeiro de Souza e Violin, Nelly Gomes dos Santos Macedo, Jose Guilherme Urnaú Romera, Ulisses Nei de Brito Santos, Luca Venditto Basso e de Stella Paris Senatore, aprovados no concurso público realizado pela Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 30/08/2018** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido apreciação no que se refere a sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente**



registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso." (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º, que estabelece que a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, e o **art. 187-H, que determina que a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade das admissões de pessoal, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo neste Tribunal**.

Posteriormente, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade.

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO**. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, no caso em tela, entendo que **é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (30/08/2018) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, pelo registro tácito da nomeação em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 30/08/2018, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos**, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II - **Decido pelo registro tácito** das nomeações de:



1--DA-IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data-Nascimento	CPF	Cargo	Data-de-Nomeação	Ato-de-Nomeação	Data-da-Posse
139557	NICSON LENON CRUZ GALISA	24/02/1992	15259584708	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139558	CAIO HENRIQUE JERONYMO MACEDO	07/12/1992	41450987818	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139559	CAIUE DUCATTI	11/08/1992	41149966807	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139560	JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA	01/10/1980	66010780268	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139561	NILSON FRIEDRICH	23/02/1976	01973650940	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139562	CRISTIANO ANDRE HEIN	04/02/1985	04994575959	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139563	ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI	29/09/1990	07517363921	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139564	FELIPE DE OLIVEIRA PAIVA	02/05/1989	03310888193	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139565	MARIANNE CRISTINE DE SOUZA	09/07/1992	03710399165	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139566	BRUNO HUMELINO DE OLIVEIRA	22/07/1992	14658170779	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139567	PEDRO GUIMARAES RAMALHO	01/11/1983	06524090675	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139568	MARCOS WERNECK PEREIRA	24/08/1992	14540853716	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139569	ALCIDES BRUNO BRAUN	25/10/1979	85124567104	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139570	ANEZIO ROSA DE ANDRADE	30/05/1991	01313864170	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139571	DIEGO DE QUEIROZ SATIRO CABRAL BATISTA	16/12/1987	07558471486	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139572	GUSTAVO MENDES SILVA	09/07/1990	03274368164	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139573	GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA E VIOLIN	11/03/1989	02908191130	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139574	NELLY GOMES DOS SANTOS MACEDO	24/10/1984	00101891148	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139575	JOSE GUILHERME URNAU ROMERA	17/08/1994	04237186148	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139576	ULISSES NEI DE BRITO SANTO	21/06/1996	02196488240	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139577	LUCA VENDITTO BASSO	22/12/1987	02910356124	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018
139578	STELLA PARIS SENATORE	17/05/1991	13973826781	DELEGADO-DE-POLICIA	28/06/2018	1	12/07/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2412/2024

PROCESSO TC/MS: TC/601/2024

PROTOCOLO: 2299094

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.



Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Figueirão/MS, para fins de registro:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
140539	ROSIANA MARTINS	30/11/1991	03980085155	TECNICO EM RADIOLOGIA	06/08/2018	17	06/08/2018

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 4º do Provimento TCE-MS n. 58/2024, que determina que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão o registro tácito, e se manifestou pela “regularidade da concessão acima, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado” (ANÁLISE ANA - DFAPP - 937/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade da nomeação ora examinada, este concluiu pelo registro do ato em apreço, acompanhando o entendimento da equipe técnica (PARECER PAR - 2ª PRC - 2109/2024).

É o relatório.

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Rosiana Martins, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Figueirão/MS, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 05/09/2018** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido apreciação no que se refere a sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".** 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.” (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º, que estabelece que a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de



oportunidade, materialidade, relevância e risco, e o art. 187-H, que determina que a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade das admissões de pessoal, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo neste Tribunal.

Posteriormente, foi publicado o Provimento TCE/MS n. 58/2024 estabelecendo em seus artigos 4º e 5º (consecutivamente) que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade.

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, no caso em tela, entendo que **é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (05/09/2018) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, pelo registro tácito da nomeação em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 05/09/2018, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos**, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II - **Decido pelo registro tácito** da nomeação de:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
140539	ROSIANA MARTINS	30/11/1991	03980085155	TECNICO EM RADIOLOGIA	06/08/2018	17	06/08/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/623/2024

PROTOCOLO: 2299393

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, para fins de registro:

1. DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data de Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
146708	ELIS MARA BELTRAME	12/08/1975	25390456858	ZELADOR - SAX-14	03/09/2018	2018	03/09/2018

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou a incidência do art. 4º do Provimento TCE-MS n. 58/2024, que determina que os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão o registro tácito, e se manifestou pela *“regularidade da presente admissão, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado”* (ANÁLISE ANA - DFAPP - 974/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a regularidade da nomeação ora examinada, este concluiu pelo registro do ato pessoal em apreço, acompanhando o entendimento da equipe técnica (PARECER PAR - 2ª PRC - 2276/2024).

É o relatório.

A forma de ingresso no serviço público prevista na Constituição Federal está estabelecida no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que é o caso tratado nos autos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Elis Mara Beltrame, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, foram **remetidos a esta Corte de Contas em 08/10/2018** para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após examinar o caso em tela, constato que assiste razão o corpo técnico e o Ministério Público de Contas no que se refere ao prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos do recebimento dos documentos por esta Corte do referido procedimento sem que tenha havido apreciação no que se refere a sua legalidade.

Acerca do tema, com intuito de pacificar o entendimento referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece que *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. **3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente**



registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso." (RE 636553, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05- 2020, publicado em 26-05-2020).

Embora voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, trate da *concessão dos atos de aposentadoria, reforma e pensão*, foi claro ao expor que, *transcorrido o prazo de cinco anos os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte para os demais atos admissionais*.

Dessa forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º, que estabelece que a capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, e o **art. 187-H, que determina que a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade das admissões de pessoal, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo neste Tribunal**.

Posteriormente, foi publicado o **Provimento TCE/MS n. 58/2024** estabelecendo em seus **artigos 4º e 5º** (consecutivamente) que **os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito**, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, e que tais atos poderão ser agrupados por concurso e autuados em bloco único conforme a necessidade;

Considerando que o entendimento desta Egrégia Corte Fiscal acerca do tema é no seguinte sentido:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO**. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferido no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

Deste modo, no caso em tela, entendo que **é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (08/10/2018) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade**, não podendo ser outra a decisão que não pelo reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, pelo registro tácito da nomeação em epígrafe.

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo nesta Colenda Corte, o qual se deu em 08/10/2018, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratado nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e**

II - **Decido pelo registro tácito da nomeação de:**



1. DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
146708	ELIS-MARA-BELTRAME	12/08/1975	25390456858	ZELADOR-SAX-14	03/09/2018	2018	03/09/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1413/2024

PROTOCOLO: 2305863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, mediante nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo da estrutura funcional pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme informações:

DA IDENTIFICAÇÃO

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
359392	NEURILENE FERREIRA DOS SANTOS	08/05/1997	03114933190	Agente Comunitário de Saúde	16/01/2023	1	16/01/2023
382703	PATRICIA PEREIRA LOPES	23/07/1989	05022498111	VIGILANTE	07/06/2023	61	07/06/2023
384123	ANA ALICE DE OLIVEIRA	12/02/1986	02366973152	VIGILANTE	11/07/2023	84	11/07/2023
384124	ANGELA CRISTINA MIRANDA	27/07/1974	04716226999	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/07/2023	73	10/07/2023
386186	FERNANDO MIRANDA	27/01/1995	05843610179	OPERADOR DE MAQUINAS LEVES	06/09/2023	100	06/09/2023

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA- DFAPP- 2259/2024 (fls. 8-10), observou o procedimento especial aplicado na atuação em bloco das remessas referente aos atos de admissão de pessoal, encaminhados pelos jurisdicionados via Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP, até 31 de dezembro de 2023, abrangidos pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024, atribui às admissões relacionadas no item 1, o disposto no art. 2º do referido normativo:



Art. 2º “A análise técnica nos processos relativos às admissões de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos (item 1.3.1, anexo V, da Resolução TCE-MS n.º 88/2018) poderá ser realizada em bloco e de maneira simplificada, conforme indicação da análise eletrônica, seguindo-se critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, definidos no Plano de Diretrizes de Controle Externo.”

Desse modo, em análise simplificada, ancorada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, a Divisão opinou pela regularidade das presentes admissões, não obstante o posicionamento pelo registro seja passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade não constatado, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 187-H do RITC.

O Representante do Ministério Público de Contas, no PAR-2ª PRC-2729/2024 (fl.11), manifestou pelo **registro** das nomeações em apreço, com fulcro no inciso I, alínea “a” do artigo 3, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) dos servidores acima relacionados.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10531/2020

PROTOCOLO: 2072932

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Carla Cecilia Morais Gonçalves**, inscrita no CPF n. 528.075.501-00, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3600/2024 / fls. 147-149) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3448/2024 / f. 150) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da



aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Carla Cecilia Moraes Gonçalves** (matrícula n. 77996021), conforme Portaria AGEPREV n. 1149/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.287, de 25 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3048/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10543/2020

PROTOCOLO: 2072951

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Francisco Carlos Barbosa**, inscrito no CPF n. 322.047.011-49, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4821/2024 / fls. 161-163) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3559/2024 / f. 164) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 11, §3º, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Francisco Carlos Barbosa** (matrícula n. 44432021), conforme Portaria AGEPREV n. 1166/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.290, de 29 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10779/2020



PROTOCOLO: 2074253

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Alice Dorotea Klein**, inscrita no CPF n. 144.161.230-00, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4823/2024 / fls. 144-146) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3670/2024 / f. 147) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §1º e §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, e §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Alice Dorotea Klein** (matrícula n. 10418021), conforme Portaria AGEPREV n. 1196/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.297, de 6 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10780/2020

PROTOCOLO: 2074254

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Tania Mara de Moraes Silva**, inscrita no CPF n. 289.070.271-53, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4826/2024 / fls. 163-165) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3671/2024 / f. 166) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Tania Mara de Morais Silva** (matrícula n. 37927021), conforme Portaria AGEPREV n. 1197/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.297, de 6 de outubro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11048/2020

PROTOCOLO: 2075169

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a **Rosemar Corseti Antonio**, inscrita no CPF n. 511.340.631-72, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3747/2024 – fls. 67-69) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3907/2024 / f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 39, § 4º, e 44 da Lei Municipal n. 20/2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosemar Corseti Antonio** (matrícula n. 2674-1), conforme Portaria n. 015/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema-MS, n. 2.608, de 1º de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11623/2020

PROTOCOLO: 2077589

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a **ISABEL CORADINI FACCINA**, inscrita no CPF n. 420.682.071-68, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4740/2024 – fls. 70-72) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3919/2024 / f. 73) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 39, § 4º, e 44 da Lei Municipal n. 20/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **ISABEL CORADINI FACCINA** (matrícula n. 4405-1), conforme Portaria n. 016/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema-MS, n. 2.628, de 30 de setembro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3472/2020

PROTOCOLO: 2030702

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **ALAIDE FRANCISCA MARTINS CUSTODIO**, inscrita no CPF sob o n. 582.061.321-04, matrícula n. 85714021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, classe E, nível VI, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Secretaria de Estado de Educação.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3274/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2805/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **ALAIDE FRANCISCA MARTINS CUSTODIO**, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0381/2020, publicada em 13 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.113.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7569/2020

PROTOCOLO: 2045594

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS - JACI PEREIRA GOETTEMMS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Jaci Pereira Goettems**, inscrita no CPF 279.939.650-04, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3369/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3313/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 10/06/2020, e a remessa ocorreu em 06/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 17/18) que a servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006 e art. 8º da Emenda Constitucional do Estado de 12 de dezembro de 2019, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Jaci Pereira Goettems**, matrícula n. 36343022, ocupante do cargo de Professor, classe, D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGPREV nº 0727, de 09 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 10.193 datado de 10/07/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7874/2020

PROCOLO: 2046948

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Pedro Arcanjo dos Santos**, inscrito no CPF n. 257.661.981-91, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3758/2024 / fls. 120-121) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3721/2024 / f. 122) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no o art. 73, I, II e III e artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005 e o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Pedro Arcanjo dos Santos** (matrícula n. 32669021), conforme Portaria AGPREV n. 0810/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7875/2020

PROTOCOLO: 2046949

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. João Luiz Mendes**, inscrito no CPF n. 281.134.549-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3759/2024 / fls. 158-159) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3726/2024 / f. 160) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no o art.73, incisos I, II e III, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º da Lei Complementar, n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. João Luiz Mendes** (matrícula n. 36481021), conforme Portaria AGEPREV n. 0817/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.208, de 30 de junho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3171/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2609/2024

PROTOCOLO: 2318047

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Credenciamento nº 01/2024**, deflagrado pelo Município de Costa Rica/MS, visando ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para realização de exames de ultrassonografia a serem realizados no Centro de Especialidades Médicas do referido município, no valor estimado de R\$ 1.190.575,20 (um milhão, cento e noventa mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu, por meio da ANA DFS – 5560/2024 (fls. 803/804), que não foram encontradas inconsistências capazes de embarçar a continuidade do certame, postergando a análise do procedimento para controle posterior.

Antes da manifestação deste Relator, foram protocolados novos documentos relacionados a alterações promovidas no Edital, a saber: estudo técnico preliminar (fls. 812/839), termo de referência (fls. 840/868), edital de credenciamento (fls. 873/954) e comprovante de publicação (fls. 956/959). Por esta razão, os autos foram devolvidos à divisão para manifestação, que ratificou a conclusão anterior. ANA – DFS – 7052/2024.

Assim, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3137/2024

PROCOLO: 2320999

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 004/2024**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para contratação de empresa especializada para fornecimento de Leite e Derivados, no total estimado de R\$ 1.834.435,96 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelo período de 1 (um) ano.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, concluiu, por meio da ANA DFS – 6479/2024 (fls. 479/480), que não foram encontradas inconsistências capazes de embarçar a continuidade do certame.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e conforme informação prestada pelo núcleo técnico, verifico que constam todas as peças obrigatórias, listadas na alínea C do item 1.1 do Anexo VIII, bem como foram remetidas dentro do prazo preconizado na Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Assim sendo, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho a sugestão da equipe técnica e, **decido** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3173/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9859/2023

PROTOCOLO: 2277677

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REABERTURA DE CERTAME SUSPENSO. SEM INCONSISTÊNCIAS. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de reexame de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2023 - FUNSAU, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, por intermédio Secretaria-Executiva de Licitações SEL/SAD/MS, visando ao registro de preços para aquisição de Correlatos Hospitalares II (agulhas, catéter, cobertura para cadáveres, eletrodo hospitalar, esparadrapo, fixador hospitalar e laboratorial, filtro hospitalar e laboratorial, grampeador hospitalar, introdutor, luvas, seringas, telas), ao custo estimado de R\$ 2.250.517,22 (dois milhões duzentos e cinquenta mil quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Em reanálise ANA-DFS-2628/2024 (f. 583-585) a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e demais legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, informou que nada chegou ao conhecimento sobre possíveis impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Dessa forma sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 cc. Instrução Normativa nº25/2022.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em que retificou o parecer 3ª PRC - 10971/2023 e requereu o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3182/2024 (f. 588-589).

Diante do exposto e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3819/2022



PROTOCOLO: 2162338

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.551/2022 – concorrência nº 044/2022 -, objetivando execução de obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, e drenagem de águas pluviais no Distrito de Picadinha, no município de Dourados/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9917/2024 (fls. 232).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2002/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8509/2022

PROTOCOLO: 2181863

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 075/2022, Processo Administrativo n.57/003.914/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana — restauração funcional do pavimento e drenagem de águas pluviais em diversas ruas, no município de Laguna Caarapã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 7140/2024 (fl.233).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2056/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8510/2022

PROTOCOLO: 2181865

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.940/2022 – concorrência nº 073/2022 -, objetivando obra de reforma da passarela do presídio feminino e masculino, no município de Corumbá - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9403/2024 (fl. 168).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8512/2022

PROTOCOLO: 2181869

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/004.017/2022 – concorrência nº 074/2022 -, objetivando obra de construção do prédio do Corpo de Bombeiros Militar – blocos 1 e 2, no município de Água Clara - MS.



A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9405/2024 (fl. 326).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/877/2023

PROTOCOLO: 2226021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Tomada de Preços n.016/2022, Processo Administrativo n.1815/2022, tendo por objetivo a Contratação de empresa especializada para a Revitalização da Avenida Kendi Nakai, a ser revitalizada com recursos da União e contrapartida financeira do Município de Costa Rica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4987/2024 (fl.203).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/886/2023

PROTOCOLO: 2226037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA



JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência 005/2022, Processo Administrativo n.2.031/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Ginásio de Esportes Luiz Carlos Yamashita de Souza, conforme recursos da União através do Ministério da Cidadania, objeto do Convênio SICONV 910754/2021/MCIDADANIA/CAIXA, Operação nº 1076928- 57; e contrapartida financeira do município de Costa Rica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 4983/2024 (fl.268).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9228/2022

PROTOCOLO: 2184348

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 077/2022, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da praça da Polícia Militar Rodoviária Estadual, no município de Maracaju/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 7138/2024 (f. 329).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10104/2023

PROTOCOLO: 2280024

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio de Regularidade**, referente ao Pregão Eletrônico n. 08/2023, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, tendo por objeto a locação de máquinas e veículos pesados, caminhões, micro-ônibus ou vans, bem como equipamentos para a execução de serviços gerais de manutenção urbana e rural municipais, no valor estimado R\$ 26.762.417,96 (vinte e seis milhões setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

De início, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, apontou diversas irregularidades no certame, conforme Análise n. 7887/2023 (fls. 511-516). Diante disso, prolatou-se a Decisão Liminar n. 205/2023 (fls. 511-516) determinando a suspensão da licitação, até ulterior manifestação desta Corte; facultando-se ao responsável as correções necessárias ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Intimada para cumprir a decisão e para apresentar defesa, a gestora responsável informou que o processo foi suspenso logo após a Sessão de Abertura, mas que a licitação se encontrava em estágio avançado. Na sequência, apresentou suas justificativas.

Remetido o feito para a Divisão Especializada, em derradeira análise, a equipe técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas em controle prévio - Análise n. 8525/2023 (fls. 666-678).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto destes autos, tendo em vista que o certame, em tese, se encontrava em estágio avançado. Em face disso, opinou pelo arquivamento, consoante Parecer n. 13178/2023 (fls. 680-682).

Encaminhado o feito a este Relator e, ainda restando dúvidas quanto à suspensão da licitação, uma vez que, em seus pedidos, a gestora pugnou que “não fosse aplicada a Medida Cautelar de Suspensão do Certame” (fl. 575), determinou-se sua intimação para esclarecimentos referentes à atual situação da licitação (Despacho n. 12301/2024 – fls. 685-687). Na resposta, noticiou a **anulação da licitação** (em 10/05/2024), em juízo de discricionariedade (fls. 692-697).

Comprovada a anulação (fls. 696-697), impõe-se o arquivamento dos presentes autos, em decorrência lógica da perda de objeto.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11187/2023

PROTOCOLO: 2288663

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 11/2023 - pregão eletrônico n. 09/2023, para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de kits escolares, visando atender 5(cinco) dos municípios consorciados e Três Lagoas, no ano letivo de 2024.

Emitida a Decisão Liminar DLM-G.RC-234/2023, e intimada a presidente do CIDECOL, esta cumpriu a determinação de suspensão do certame.

Foram encaminhados os documentos de f. 517/555 informando que o Pregão Eletrônico 09/2023 foi cancelado.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pela Extinção e Arquivamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Gab. Cons. Ronaldo Chadid

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11906/2023

PROTOCOLO: 2294422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 1796/2023 – concorrência nº 04/2023 -, objetivando Contratação de empresa especializada para construção de um Centro de Especialidades Médicas – Policlínica, no Loteamento Jardim Afonso, neste município.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10004/2024 (fl. 1018).



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1346/2024

PROCOLO: 2305507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 02/2024**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando à contratação de empresa para executar serviço de Sinalização Viária Vertical e Horizontal em Vias Urbanas em diversas ruas e implantação de ciclovias na Avenida Julião de Lima Maia e na Rua Júlio Cesar Paulino Maia, no total estimado de R\$ 1.307.538,04 (um milhão trezentos e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente por meio da Análise ANA – DFEAMA – 2792/2024 (fls. 272/273), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1742/2024

PROCOLO: 2311592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. IMPROPRIEDADES NÃO VERIFICADAS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. EXAME INTEGRAL EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital n. 15/2024, Concorrência Eletrônica n. 3/2024, lançada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços na Reforma e Revitalização do Terminal Rodoviário.

A Divisão de Fiscalização Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, em face dos critérios aplicados. Assim, sugeriu o arquivamento, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende da Análise n. 2801/2024 (fls. 123-126).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2031/2023

PROCOLO: 2231088

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 06/2023, do município de Cassilândia, tendo como objeto o registro de preços para a futura aquisição de gêneros alimentícios diversos (perceíveis e não perceíveis) destinados à merenda escolar, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A manifestação técnica pugnou por recomendar a realização de alterações no processo administrativo para aperfeiçoamento das contratações.

Intimados os gestores, estes manifestaram-se pela acolhida às observações técnicas realizadas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pelo Arquivamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2115/2024

PROCOLO: 2315182

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 003/2024 – concorrência nº 001/2024 -, objetivando contratação de empresa especializada na construção de coberturas de quadras de esporte nas escolas municipais, EMEIEF Nelson Duarte Rocha, Escola Professor José Dodô da Rocha, Ser Mais I, Ser Mais II e na quadra do bairro da Vestia no município de Selvíria/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, não encontrou inconformidades que comprometam a eficácia do procedimento licitatório, diante da “ausência de encaminhamento da documentação do projeto executivo, contrariando o disposto no número 2 da letra C do subitem 7.1 da Resolução nº 88 de 5 de dezembro de 2023”. Porém, sugeriu a recomendação para que o Gestor sempre encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação completa para a devida análise, conforme ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 4173/2024 (fls. 447-458).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que considerou as manifestações do Corpo Técnico, nos termos do inciso II, do art. 53, da Lei Complementar Nº 160/2012, e se pronunciou pelo arquivamento deste processo, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS 98/2018; RECOMENDAR ao jurisdicionado para que preste maior reverência ao rol de documentos de remessa obrigatória e aos prazos de prestação de contas, atualmente consignados na Resolução TC/MS Nº 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3362/2024 (fls. 461-463).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6440/2023

PROCOLO: 2252403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos de Atos de Pessoal - nomeação do servidor **Ewerton Gustavo da Silva**, aprovado em concurso público para o Quadro Permanente do Município de Brasilândia/MS, na função de Inspetor de Alunos.



Após análise inicial dos documentos encartados, por meio da notificação nº 436/2023, (fl. 6), a Divisão de Atos de Pessoal solicitou que o responsável encaminhasse documentos, dados ou informações faltantes, para conclusão da instrução processual.

Em resposta, o Gestor regularizou a documentação (fls. 10/15) e possibilitou, portanto, a conclusão da Análise da equipe técnica, que sugeriu o registro do ato de admissão, ressaltando que a remessa eletrônica se deu intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018. (ANA – DFAPP – 6640/2023).

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o **Parquet** exarou o parecer PAR – 2ª PRC – 10169/2023, pronunciando-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, com imposição de multa ao responsável, pela remessa intempestiva.

Visando ao Contraditório e à Ampla Defesa, foi determinada a intimação do responsável (f. 22), para apresentar defesa/justificativas acerca do atraso no envio dos documentos a este Tribunal de Contas.

Regimentalmente intimado, o Sr. Antônio de Pádua Thiago apresentou a seguinte justificativa:

A Prefeitura atualmente tem dois concursos públicos em vigor: um realizado em 2018, que teve sua validade prorrogada em 2022 para até 2024, e outro realizado em 2021, ainda em vigor e sem prorrogação. No entanto, ocorreram questões relacionadas aos cargos oferecidos no concurso de 2021 que estavam em desacordo com o plano de cargos em vigor na época. Essas discrepâncias tornaram inviável o protocolo de algumas admissões, inclusive aquelas provenientes do concurso de 2018. Essa incompatibilidade resultou no sistema gerando um único lote de admissões que incluía tanto os candidatos aprovados no concurso de 2021 quanto os do concurso de 2018. Somente em abril de 2022 é que essa questão foi resolvida, permitindo a separação dos lotes de admissão. (fls. 26/27)

É o relato necessário. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos e analisando as informações prestadas pelo núcleo técnico, vejo que a documentação anexada se encontra completa e atende as normas estabelecidas pela resolução TCE/MS nº 88/2018. O nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados, bem como na homologação do resultado final. Acerca da posse, se deu no intervalo legal que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da nomeação, dentro do período de validade do concurso público que é de 02 (dois) anos.

Nome: Ewerton Gustavo da Silva	
Data da posse	14/02/2022
Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	28/04/2022

Sobre a remessa de documentos, conforme a tabela elaborada pela equipe técnica, ocorreu com atraso e, analisando as justificativas apresentadas pelo Gestor, não merecem acolhimento, pois não foram capazes de afastar a irregularidade, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os titulares do Executivo Municipal devem cumpri-la de acordo com os prazos e normas, eis que a forma e o momento de cumprimento de obrigação constitucional de prestações de contas, não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Portanto, considerando que os argumentos trazidos pelo Gestor não são suficientes para afastar a irregularidade; considerando ainda que a aplicação de multa pelo descumprimento de prazo de remessa de documentos tem caráter educativo e pedagógico, no intuito de que os responsáveis se sintam exortados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional, a multa deve ser aplicada no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que o atraso no envio ultrapassou 30 (trinta) dias do prazo estabelecido.

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

- I. Pelo **REGISTRO** da nomeação de Ewerton Gustavo da Silva, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Inspetor de Alunos, conforme Ato de Nomeação Portaria “P” nº 0673/2022;
- II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, atual prefeito de Brasilândia/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, contrariando prazo regimental, nos termos do art. 46 da Lei



Estadual nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 98/18.

É como decido.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8940/2023

PROTOCOLO: 2269993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Ana Regina Dias Grance de Oliveira	CPF: 00178512460
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 1299/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 17/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017

DA TEMPESTIVIDADE

Data da posse	10/11/2017
Prazo para remessa	15/12/2017
Remessa	21/05/2018

Na Análise de n.6245/2023 (fls. 5-7) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 9908/2023 (fl.8).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-8813/2023, fl.11), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos, todavia deixou expirar o prazo estabelecido na intimação. Em razão disso, decreto foi decretada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução 88/2018.



É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Data da posse	10/11/2017
Prazo para remessa	15/12/2017
Remessa	21/05/2018

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Ana regina Grance de Oliveira, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Enfermeira;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Odilon Ferraz Alves Ribeiro, atual Prefeito, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9450/2020

PROTOCOLO: 2053414

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2263/2022 (fls.24-27), que dentre outras considerações, aplicou multa à Autoridade Contratante de Ivinhema, ao Sr. Eder Uilson França Lima, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.34-37.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC -13679-2023, acostado à fl.46.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido pela Decisão Singular DSG n. 2263/2022 (fls.24-27), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NIDIA NATACHI PENTEADO, JULIANO FERRO BARROS DONATO E FRANCIELLI FASCINCANI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NIDIA NATACHI PENTEADO, JULIANO FERRO BARROS DONATO e FRANCIELLI FASCINCANI**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentarem no processo TC/1539/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-10647/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias



PORTARIA 'P' N.º 273/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES**, matrícula **598**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 06/05/2024 a 04/06/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 274/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 25/03/2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0067/2024

Empresa e CNPJ: MCR Sistemas e Consultoria Ltda 04.198.254/0001-17

Contrato nº: 007/2024

Objeto: Aquisição de Licença de Software de edição de imagens, com estoque ilimitado de imagens disponíveis para uso, Adobe Creative Cloud Pro (Photoshop + AdobeStok ilimitado), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Alexandra Barbosa de Oliveira, matrícula 2671.

Fiscal Técnico e Requisitante: Elvis Frank Souza Monteiro, matrícula 770.

Fiscal Administrativo: Jorge Eduardo Celeri, matrícula 2508.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0401/2024 - CONTRATO N. 015/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, AZ Tecnologia em Gestão Ltda.

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria, implantação, treinamento operacional, manutenção contínua, suporte técnico e operacional, customizações, nos processos do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 161.430,23 (Cento e sessenta e um mil quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos) mensal estimado.

PRAZO: 12 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Paulo César Pizzo Sorato.

DATA: 07.05.2024.

